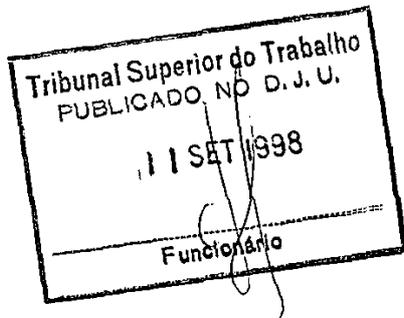




A C Ó R D ã O

(SBDI-2)

MCM/vv



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - "O simples status de funcionário público, sob o regime da Lei n° 8112/90, por si só não desloca a competência para a Justiça Federal quando se trata de lide, demarcada pelo seu objeto (pedido e causa de pedir), versando sobre direitos pertinentes a período em que a relação jurídica havida entre o servidor e o ente público era de natureza trabalhista. Nesta hipótese, competente para a causa é a Justiça do Trabalho"

AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, em face da violência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito.

AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI N° 2.335/87 - Rende ensejo à Rescisória julgamento que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URP's de abril em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° **TST-RO-AR-314049/96.7**, em que é Recorrente **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER** e são Recorridos **JOSÉ SILVESTRE SOBRINHO E OUTRO**.

O DNER ajuizou a presente Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos II e V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão n° 1.116/92, proferido pelo Décimo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho (fls. 42/44), que, mantendo a sentença exarada pela JCJ,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-314049/96.7

condenou o Reclamado no pagamento das URP's de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990.

Para tanto, sustenta a rescindibilidade do acórdão em face da incompetência da Justiça do Trabalho, da prescrição e por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, dos Decretos-Leis n°s 2.335/87, 2.425/88, da Lei n° 8.030/90, a contrariedade ao Enunciado 315 da Súmula desta Corte e o cancelamento do Verbete 323 do TST, em face da inexistência de direito adquirido às parcelas. Articula, também, com a incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição.

Por sua vez, o Egrégio Regional (fls. 140/142), ao examinar o pleito, julgou improcedente a demanda, em face do Enunciado 83 da Súmula desta Corte e da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformado, o DNER veicula o presente Recurso Ordinário (fls. 145/160), com fulcro no artigo 895, letra b, da CLT, insistindo na incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sustentando a violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, dos Decretos-Leis n°s 2.335/87, 2.425/88, da Lei n° 8.030/90, a contrariedade ao Enunciado 315 da Súmula desta Corte e o cancelamento do Verboete 323 do TST.

O despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário encontra-se à fl. 191.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 163/166, nas quais se argúi a preliminar de irregularidade de representação processual.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 195/200, opina pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e da irregularidade de representação e pelo conhecimento e provimento do apelo, julgando-se procedente a rescisória, para efeito de desconstituir o Acórdão Regional, rejeitando-se o pedido formulado na Reclamatória Trabalhista quanto ao IPC de março de 1990 e condenando o Autor no pagamento de 7/30 de 16,19% incidente sobre os vencimentos dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativo e corrigido monetariamente.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-314049/96.7

V O T O

O Egrégio Décimo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho julgou improcedente a demanda rescisória com fundamento no Enunciado 83 da Súmula desta Corte, diante da interpretatividade da matéria relativa às parcelas pleiteadas.

Via Recurso Ordinário, o DNER insurge-se contra a decisão **a quo**, articulando com a incompetência da Justiça do Trabalho e com a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, dos Decretos-Leis n°s 2.335/87, 2.425/88, da Lei n° 8.030/90, a contrariedade ao Enunciado 315 da Súmula desta Corte e o cancelamento do Verbo 323 do TST, afirmando a inexistência de direito adquirido às parcelas concedidas no acórdão rescindendo.

Em contra-razões os Empregados suscitam a preliminar de irregularidade de representação processual, em face da inexistência de procuração ao subscritor do Recurso Ordinário.

a) DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE

Sem razão os Obreiros, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento firme no sentido de que dispensável é a juntada de procuração nos autos, quando se tratar de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, conforme os seguintes precedentes: E-AI-106987/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, julgado em 16.06.97, decisão unânime e RO-AR- 89859/93, Ac. SBDI2- 3319/96, Relator Ministro Armando de Brito, DJ. 02.08.96, decisão unânime.

Destarte, regular se encontra a representação processual, razão pela qual REJEITO a preliminar.

b) DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que tange à arguição da incompetência absoluta do juízo que procedeu ao exame da decisão que se pretende rescindir, este Tribunal tem entendimento segundo o qual se a parcela requerida é anterior à edição da Lei 8112/90, a competência é desta Justiça do Trabalho: "O simples status de funcionário público, sob o regime da Lei n° 8112/90, por si só não desloca a competência para a Justiça Federal quando se trata de lide, demarcada pelo seu objeto (pedido e causa de pedir), versando sobre direitos pertinentes a período em que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-314049/96.7

a relação jurídica havida entre o servidor e o ente público era de natureza trabalhista. Nesta hipótese, competente para a causa é a Justiça do Trabalho" (RR-8407/93.5 - Ac. 1ª T. 3724/93).

REJEITO.

c) DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DO IPC DE MARÇO DE 1990

É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental decisão que determina o pagamento do IPC de março de 1990, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam no patrimônio dos obreiros quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se tão-somente a figura da mera expectativa de direito.

Outrossim, em relação às URP's de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho reconhece, o direito à reposição, tão-somente, de 7/30 do reajuste de 16,19%, **correspondente à URP de abril**, de acordo com a sistemática oriunda do Decreto-Lei n° 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URP's, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei n° 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

Frise-se, por oportuno, que a decisão desta Corte Trabalhista não se encontra em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto aquele exarou entendimento em relação a suspensão dos reajustes dos salários com base nas URP's de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-314049/96.7

abril e maio, a que se referia o artigo 1º, do Decreto-Lei n° 2425/81. Isto porque a Excelsa Corte somente examinou a constitucionalidade ou não deste Decreto e não do Decreto-Lei n° 2.335/87, que instituiu as URP's. Assim, o Supremo não se pronunciou, em suas decisões sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica da incidência nos meses de abril e maio.

Por outro lado, necessário salientar a impossibilidade da pertinência neste caso dos Enunciados 83/TST e 343/STF, ao passo que a controvérsia baseia-se em violência à norma constitucional, hipótese em que não se aplicam as orientações jurisprudenciais ali consubstanciadas, conforme entendimento que se seguiu à edição da Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, configurando-se a violência ao artigo citado, e, por via de consequência, surgindo a hipótese do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, REJEITO a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada em contra-razões e da incompetência da Justiça do Trabalho e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão n° 1.116/92, oriundo do Décimo Primeiro Tribunal Regional, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e limitar o pagamento das URP's de abril e maio de 1988 a diferença salarial de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-314049/96.7

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar à preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; II- por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário quanto á preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho subseqüentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Brasília, 29 de junho de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA
RELATORA

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO